Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 3414 Pág(s). 58/59
De 20/08/24 a 21/08/24
Loriane

LEI Nº 2.941/2024

SÚMULA: "ALTERA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DESTINADO AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICT ATUARIAL JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1.º- Fica revisto o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir.

Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1

PERIOD	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		(249.557.117,68)					
1	2024	(253.134.442,11)	(3.577.324,43)	12.777.324,43	**9.200.000,00**	17,78%	**56.043.555,23**
2	2025	(254.094.925,54)	(960.483,44)	12.960.483,44	**12.000.000,00**	22,97%	**56.603.990,78**
3	2026	(254.604.585,73)	(509.660,19)	13.009.660,19	**12.500.000,00**	23,69%	**57.170.030,69**
4	2027	(254.474.228,18)	130.357,55	13.035.754,79	**13.166.112,34**	24,70%	**57.741.731,00**
5	2028	(254.196.604,07)	277.624,11	13.029.080,48	**13.306.704,60**	24,72%	**58.319.148,31**
6	2029	(253.752.677,80)	443.926,27	13.014.866,13	**13.458.792,40**	24,75%	**58.902.339,79**
7	2030	(253.121.020,03)	631.657,77	12.992.137,10	**13.623.794,87**	24,81%	**59.491.363,19**
8	2031	(252.277.506,91)	843.513,12	12.959.796,23	**13.803.309,35**	24,89%	**60.086.276,82**
9	2032	(251.194.981,53)	1.082.525,38	12.916.608,35	**13.999.133,73**	24,99%	**60.687.139,59**
10	2033	(249.842.872,88)	1.352.108,66	12.861.183,05	**14.213.291,71**	25,12%	**61.294.010,98**
11	2034	(248.186.766,84)	1.656.106,04	12.791.955,09	**14.448.061,13**	25,28%	**61.906.951,09**
12	2035	(246.187.923,41)	1.998.843,43	12.707.162,46	**14.706.005,90**	25,48%	**62.526.020,60**
13	2036	(243.802.733,14)	2.385.190,27	12.604.821,68	**14.990.011,95**	25,71%	**63.151.280,81**
14	2037	(240.982.105,39)	2.820.627,75	12.482.699,94	**15.303.327,69**	25,99%	**63.782.793,62**
15	2038	(237.670.779,63)	3.311.325,75	12.338.283,80	**15.649.609,55**	26,32%	**64.420.621,56**
16	2039	(233.806.550,32)	3.864.229,32	12.168.743,92	**16.032.973,23**	26,69%	**65.064.827,77**
17	2040	(229.319.394,27)	4.487.156,05	11.970.895,38	**16.458.051,42**	27,13%	**65.715.476,05**
18	2041	(224.130.488,52)	5.188.905,75	11.741.152,99	**16.930.058,73**	27,63%	**66.372.630,81**
19	2042	(218.151.104,71)	5.979.383,81	11.475.481,01	**17.454.864,83**	28,21%	**67.036.357,12**

20	**2043**	**(211.281.364,57)**	6.869.740,14	11.169.336,56	**18.039.076,70**	28,86%	**67.706.720,69**
21	**2044**	**(203.408.839,10)**	7.872.525,46	10.817.605,87	**18.690.131,33**	29,61%	**68.383.787,89**
22	**2045**	**(194.406.971,71)**	9.001.867,39	10.414.532,56	**19.416.399,95**	30,45%	**69.067.625,77**
23	**2046**	**(184.133.303,24)**	10.273.668,48	9.953.636,95	**20.227.305,43**	31,41%	**69.758.302,03**
24	**2047**	**(172.427.473,98)**	11.705.829,26	9.427.625,13	**21.133.454,38**	32,49%	**70.455.885,05**
25	**2048**	**(159.108.974,74)**	13.318.499,24	8.828.286,67	**22.146.785,90**	33,72%	**71.160.443,90**
26	**2049**	**(143.974.615,27)**	15.134.359,47	8.146.379,51	**23.280.738,98**	35,09%	**71.872.048,34**
27	**2050**	**(126.795.674,65)**	17.178.940,62	7.371.500,30	**24.550.440,92**	36,64%	**72.590.768,82**
28	**2051**	**(107.314.693,71)**	19.480.980,94	6.491.938,54	**25.972.919,48**	38,38%	**73.316.676,51**
29	**2052**	**(85.241.864,39)**	22.072.829,32	5.494.512,32	**27.567.341,63**	40,33%	**74.049.843,28**
30	**2053**	**(60.250.965,53)**	24.990.898,86	4.364.383,46	**29.355.282,32**	42,52%	**74.790.341,71**
31	**2054**	**(31.974.787,99)**	28.276.177,55	3.084.849,44	**31.361.026,98**	44,98%	**75.538.245,13**
32	**2055**	**15,00**	31.974.802,99	1.637.109,14	**33.611.912,13**	47,73%	**76.293.627,58**
33	**2056**	-	-	-	-	0,00%	-
34	**2057**	-	-	-	-	0,00%	-
35	**2058**	-	-	-	-	0,00%	-

*** Aporte Anual, Pag. 53 da RV**

Art. 2.º- O aporte financeiro para cobertura do custo suplementar relativo a todo o exercício de 2023, será pago em parcelas mensais, juntamente com a contribuição do custo normal.

§ 1.º- O Aporte Mensal ao Plano Financeiro, do qual trata essa lei não inclui os repasses mensais já obrigatórios das Contribuições descontadas dos servidores públicos municipais efetivos e nem da Contribuição Patronal do Município, destinados ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF.

§ 2.º- Os recursos necessários para atender o disposto nesta lei serão Disponibilizados dos orçamentos vigentes do Município ou mediante abertura de crédito adicional.

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei Municipal n.º 2.855/2023.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 16 de agosto de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PRIMEIRO TERMO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 017/2024, DATA: 14/08/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CNPJ: 15.023.906/0001-07 CONTRATADA: JULIMAR PILGER DOBROVOSKI. CPF: 055.138.231.79, FUNDAMENTO LEGAL: Art 65, INCISO II, ``d´´ DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA SEREM DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT – CHAMADA PÚBLICA Nº 014/2023. PRAZO DE VIGÊNCIA: 29/01/2024 A 21/12/2024. ITÉM 1, BANANA NANICA, VALOR REEQUILIBRIO: R$ 7,79.

PRIMEIRO TERMO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 018/2024, DATA: 14/08/2024. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT. CPF: 015.433.541-06 CONTRATADA: MARCIO PILGER DOBROVOSKI. CPF: 015.433.541.06, FUNDAMENTO LEGAL: Art 65, INCISO II, ``d´´ DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA SEREM DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT – CHAMADA PÚBLICA Nº 014/2023. PRAZO DE VIGÊNCIA: 29/01/2024 A 21/12/2024. ITÉM 1, BANANA NANICA, VALOR REEQUILIBRIO: R$ 7,79

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 2.941/2024

SÚMULA: "ALTERA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DESTINADO AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICT ATUARIAL JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
Autoria: Executivo Municipal.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,
Art. 1.º- Fica revisto o plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela a seguir.
Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial - CENÁRIO 1

PERIOD	ANO	SALDO DEVEDOR	AMORTIZAÇÃO	JUROS	APORTE ANUAL (Em 12 PARCELAS)	C.S. *	FOLHA SALARIAL
0		(249.557.117,68)					
1	2024	(253.134.442,11)	(3.577.324,43)	12.777.324,43	9.200.000,00	17,78%	56.043.555,23
2	2025	(254.094.925,54)	(960.483,44)	12.960.483,44	12.000.000,00	22,97%	56.603.990,78
3	2026	(254.604.585,73)	(509.660,19)	13.009.660,19	12.500.000,00	23,69%	57.170.030,69
4	2027	(254.474.228,18)	130.357,55	13.035.754,79	13.166.112,34	24,70%	57.741.731,00
5	2028	(254.196.604,07)	277.624,11	13.029.080,48	13.306.704,60	24,72%	58.319.148,31
6	2029	(253.752.677,80)	443.926,27	13.014.866,13	13.458.792,40	24,75%	58.902.339,79
7	2030	(253.121.020,03)	631.657,77	12.992.137,10	13.623.794,87	24,81%	59.491.363,19
8	2031	(252.277.506,91)	843.513,12	12.959.796,23	13.803.309,35	24,89%	60.086.276,82
9	2032	(251.194.981,53)	1.082.525,38	12.916.608,35	13.999.133,73	24,99%	60.687.139,59
10	2033	(249.842.872,88)	1.352.108,66	12.861.183,05	14.213.291,71	25,12%	61.294.010,98
11	2034	(248.186.766,84)	1.656.106,04	12.791.955,09	14.448.061,13	25,28%	61.906.951,09
12	2035	(246.187.923,41)	1.998.843,43	12.707.162,46	14.706.005,90	25,48%	62.526.020,60
13	2036	(243.802.733,14)	2.385.190,27	12.604.821,68	14.990.011,95	25,71%	63.151.280,81
14	2037	(240.982.105,39)	2.820.627,75	12.482.699,94	15.303.327,69	25,99%	63.782.793,62
15	2038	(237.670.779,63)	3.311.325,75	12.338.283,80	15.649.609,55	26,32%	64.420.621,56
16	2039	(233.806.550,32)	3.864.229,32	12.168.743,92	16.032.973,23	26,69%	65.064.827,77
17	2040	(229.319.394,27)	4.487.156,05	11.970.895,38	16.458.051,42	27,13%	65.715.476,05
18	2041	(224.130.488,52)	5.188.905,75	11.741.152,99	16.930.058,73	27,63%	66.372.630,81
19	2042	(218.151.104,71)	5.979.383,81	11.475.481,01	17.454.864,83	28,21%	67.036.357,12
20	2043	(211.281.364,57)	6.869.740,14	11.169.336,56	18.039.076,70	28,86%	67.706.720,69
21	2044	(203.408.839,10)	7.872.525,46	10.817.605,87	18.690.131,33	29,61%	68.383.787,89
22	2045	(194.406.971,71)	9.001.867,39	10.414.532,56	19.416.399,95	30,45%	69.067.625,77
23	2046	(184.133.303,24)	10.273.668,48	9.953.636,95	20.227.305,43	31,41%	69.758.302,03
24	2047	(172.427.473,98)	11.705.829,26	9.427.625,13	21.133.454,38	32,49%	70.455.885,05
25	2048	(159.108.974,74)	13.318.499,24	8.828.286,67	22.146.785,90	33,72%	71.160.443,90
26	2049	(143.974.615,27)	15.134.359,47	8.146.379,51	23.280.738,98	35,09%	71.872.048,34
27	2050	(126.795.674,65)	17.178.940,62	7.371.500,30	24.550.440,92	36,64%	72.590.768,82
28	2051	(107.314.693,71)	19.480.980,94	6.491.938,54	25.972.919,48	38,38%	73.316.676,51
29	2052	(85.241.864,39)	22.072.829,32	5.494.512,32	27.567.341,63	40,33%	74.049.843,28
30	2053	(60.250.965,53)	24.990.898,86	4.364.383,46	29.355.282,32	42,52%	74.790.341,71

31	2054	(31.974.787,99)	28.276.177,55	3.084.849,44	**31.361.026,98**	44,98%	75.538.245,13
32	2055	15,00	31.974.802,99	1.637.109,14	**33.611.912,13**	47,73%	76.293.627,58
33	2056	-	-	-	-	0,00%	-
34	2057	-	-	-	-	0,00%	-
35	2058	-	-	-	-	0,00%	-
*** Aporte Anual, Pag. 53 da RV**							

Art. 2.º- O aporte financeiro para cobertura do custo suplementar relativo a todo o exercício de 2023, será pago em parcelas mensais, juntamente com a contribuição do custo normal.
§ 1.°- O Aporte Mensal ao Plano Financeiro, do qual trata essa lei não inclui os repasses mensais já obrigatórios das Contribuições descontadas dos servidores públicos municipais efetivos e nem da Contribuição Patronal do Município, destinados ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF.
§ 2.°- Os recursos necessários para atender o disposto nesta lei serão Disponibilizados dos orçamentos vigentes do Município ou mediante abertura de crédito adicional.
Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 3.º, 4.º e 5.º da Lei Municipal n.º 2.855/2023.
Prefeitura Municipal de Alta Floresta-Mt, em 16 de agosto de 2024.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

VETO Nº 008/2024

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 022/2024, de iniciativa do Legislativo, que tem por súmula: "GARANTE O DIRIETO DE PRIORIDADE DE MATRÍCULA DE IRMÃOS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA".

Razões do Veto total ao Projeto de Lei nº 022/2024

Vislumbra-se, a princípio que, o Projeto de Lei, apesar da grande relevância do assunto abordado não está em conformidade com a Constituição Federal pois trata de matéria que está dentro da competência privativa do Chefe do Executivo.

O presente Projeto de Lei estabelece diretrizes para que o município garanta a prioridade de matrícula para irmãos nas unidades escolares da rede pública municipal.

Entretanto, em que pese o apoio à causa, a presente proposição contraria a disposição contida no art. 61, § 1.º da Constituição Federal que determina ser de iniciativa do Chefe do Executivo a iniciativa de Leis que disponham sobre o funcionamento e organização dos Órgãos Públicos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

. . .

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Vê-se, portanto, que o presente projeto impõe atribuições a um órgão público em flagrante violação à regra constitucional mencionada, já que o funcionamento e atribuições dos órgãos públicos constituem típica matéria de administração.

Aliás, o fato de a lei ser meramente autorizativa não retira o vício de iniciativa que a inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autoriza-lo, o que, evidentemente, é um absurdo jurídico-constitucional.

Muito embora a iniciativa do Projeto de Lei seja louvável, devemos ressaltar que o mesmo deve ser vetado, pois encontra obstáculos na Constituição Federal.

Ressalte-se que o Projeto de Lei, na verdade está incompatível com os princípios de independência harmônica e separação dos poderes, insculpidos no artigo 2º da Lei Orgânica do Município, que reproduz os textos da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal.

Ademais fere o princípio constitucional da igualdade ao dar prioridade de matrícula para uma criança em detrimento de outras, que muitas vezes estão cadastrados em fila de espera na unidade escolar.

Importante ressaltar que o Município dentro da suas possibilidades dá prioridade na matrícula de irmãos na mesma unidade escolar.

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total ao presente Projeto de Lei 021/2024, nos termos da fundamentação supra.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.